

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 0016788-63.2012.8.11.0042

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: CELIA MARIA ABURAD CURY, IVONE REIS DE SIQUEIRA, SANTOS DE SOUZA RIBEIRO, JARBAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA, MAX WEYZER MENDONCA DE OLIVEIRA, TARCIZIO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO, LORIS DILDA, LUCIANO GARCIA NUNES, MARISTELA CLARO ALLAGE, CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, CARVALHO SILVA, AVELINO TAVARES JUNIOR, FERNANDO JORGE SANTOS OJEDA, EDSON LUIS BRANDAO

Vistos etc.

Celia Maria Aburad Cury fora denunciada como incursa nas penas do delito previsto no artigo 317, *caput* e §1º; artigo 357, *caput* e parágrafo único e artigo 288, todos do Código Penal;

Ivone Reis de Siqueira fora denunciada como incursa nas penas do delito previsto no artigo 317, *caput* e §1º; artigo 357, *caput* e parágrafo único; artigo 333, *caput* e parágrafo único e artigo 288, todos do Código Penal;

Santos de Souza Ribeiro fora denunciado como incuso nas penas do delito previsto no artigo 357, *caput* e parágrafo único; artigo 333, *caput* e parágrafo único e artigo 288, todos do Código Penal;

Tarcizio Carlos Siqueira de Camargo fora denunciado como incuso nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Antonio do Nascimento Afonso fora denunciado como incuso nas penas do delito previsto no artigo 357, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Jarbas Rodrigues do Nascimento fora denunciado como incuso nas penas do delito previsto no artigo 288 do Código Penal;

Maristela Claro Allage fora denunciada como incursa nas penas do delito previsto no artigo 357, *caput*, do Código Penal;

Edson Luis Brandao fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 357, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Fernando Jorge Santos Ojeda fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 357, *caput* e parágrafo único c/c artigo 288, ambos do Código Penal;

João Batista de Menezes fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Loris Dilda fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Carlos Eduardo Bezerra Saliba fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal;

Rodrigo Vieira Komochena fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 317, *caput* e §1º e artigo 288, ambos do Código Penal;

Max Weyzer Mendonça de Oliveira fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Luciano Garcia Nunes fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Carvalho Silva fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

Avelino Tavares Junior fora denunciado como incursão nas penas do delito previsto no artigo 317, *caput* e §1º, do Código Penal (Id. 81762700, p. 2/168).

A denúncia foi recebida em 7 de novembro de 2012 (Id. 110000064, p. 189/191).

Citados, os acusados apresentaram respostas à acusaçāo.

Fora extinta a punibilidade dos acusados Donato Fortunato Ojeda e Carlos Eduardo Bezerra Saliba (Id. 185977522).

Finda a instrução, fora determinada a apresentação de memoriais finais.

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, da ausência do interesse de agir e concessão de prazo para cópia do conteúdo digital dos autos (Id. 192497585).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os delitos imputados aos acusados Ivone Reis de Siqueira, Célia Maria Aburad Cury, Santos de Souza Ribeiro, Tarcízio Carlos Siqueira de Camargo, Antônio do Nascimento Afonso, Jarbas Rodrigues do Nascimento, Maristela Claro Allage, Edson Luis Brandão, Fernando Jorge Santos Ojeda possuem penas máximas entre 03 (três) e 16 (dezesseis) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) e 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, incisos I e IV do Código Penal.

No caso em tela, verifica-se dos autos que desde a data do recebimento da denúncia – 07/11/2012 - até o presente momento, decorreu um lapso temporal superior a 13 (treze) anos, sem que tenham ocorrido quaisquer causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Destarte, o prazo prescricional dos delitos supostamente praticados pelos acusados Ivone Reis de Siqueira, Célia Maria Aburad Cury, Santos de Souza Ribeiro, Tarcízio Carlos Siqueira de Camargo e Antônio do Nascimento Afonso são reduzidos à metade, tendo em vista possuírem idade superior a 70 (setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

Outrossim, verifica-se que, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal imputado aos acusados Max Weyzer Mendonça Oliveira e Rodrigo Vieira Komochena, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido quaisquer causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Diante disso, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição punitiva do Estado, eis que decorreu o prazo prescricional previsto em lei.

Dianete do exposto e em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA a punibilidade de Ivone Reis de Siqueira, Célia Maria Aburad Cury, Santos de Souza Ribeiro, Tarcízio Carlos Siqueira de Camargo, Antônio do Nascimento Afonso, Jarbas Rodrigues do Nascimento, Maristela Claro Allage, Edson Luis Brandão, Fernando Jorge Santos Ojeda, declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos I, III e IV, ambos do Código Penal, bem como extingo a punibilidade dos acusados Max Weyzer Mendonça Oliveira e Rodrigo Vieira Komochena, apenas em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em relação aos delitos imputados aos acusados Loris Dilda e João Batista de Menezes, verifica-se que o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos. No entanto, os acusados estão na iminência de completarem 70 (setenta) anos de idade, incidindo-se a redução do prazo prescricional à metade.

Verifica-se, portanto, que desde o recebimento da denúncia e o decurso do tempo e ante a iminente redução prescricional em razão da idade, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal se aproxima, comprometendo a efetividade do processo penal.

Em tais hipóteses, nas quais a possibilidade de aplicação de sanção penal é remota ou inexequível em razão da prescrição iminente, perde-se a finalidade prática da persecução penal, tornando-se o prosseguimento do feito incompatível com os princípios da razoabilidade, duração razoável do processo e economia processual.

Ante o exposto e em consonância com o Ministério Público, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição antecipada e a ausência de interesse de agir e determino o arquivamento dos autos em relação aos Loris Dilda e João Batista de Menezes.

Outrossim, **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público, para providenciar cópia integral do conteúdo digital dos autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá, 03 de junho de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZNXBMFMV>



PJEDAZNXBMFMV